



DECRETO Nº. 922 DE 07 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre os critérios para o parcelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei, e

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 146 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 01/98), com parâmetros atuais;

Considerando a necessidade de alterar os critérios vigentes para parcelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

Considerando a necessidade de facilitar o pagamento daquele contribuinte que tem uma dívida pequena, cuja execução se torna muito onerosa para o Município, através da redução da parcela mensal;

DECRETA:

Art. 1º. Os Créditos tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com art. 146 do CTM, nas condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º. São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas à obra, sistema viário e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisa e às infrações de trânsito, reboque e diárias de veículos em depósito.

Art. 2º. O pedido de parcelamento de créditos tributários poderá ser deferido até o limite previsto no CTM, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores ao valor de:

I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas; e

II- R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas.

Art. 3º. Os valores das parcelas serão fixos, acrescidos das tarifas bancárias de cobrança e serão calculadas e emitidas através do sistema de informática SIAP-CI, ou outro a ser adotado, no ato de formalização do pedido de parcelamento e confissão de dívida, que será impresso nos moldes do Anexo I.



§ 1º. Uma vez formulado pedido de parcelamento e confissão de dívida, somente poderá ser deferido novo ajuste do débito uma única vez.

§ 2º. Havendo novo ajuste do débito, proceder-se-á a dedução dos valores comprovadamente pagos, aplicando ao saldo remanescente o percentual de atualização monetária de que trata o Art. 85 da Lei Complementar nº. 01/98 (CTM).

Art. 4º. Poderão ser parcelados na forma deste regulamento os créditos fiscais inscritos ou não em dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, lançados através de Auto de Infração.

Art. 5º. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) intercaladas implicará na extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o crédito fiscal remanescente.

Parágrafo Único. Para efeitos do determinado no *caput* deste artigo, caso o cancelamento não permita, em tempo, a garantia da exigibilidade dos créditos por cada exercício na periódica execução fiscal em lote, o Secretário de Administração, Receita e Tributação, ou detentor de poderes delegados através de portaria, remeterá os autos do processo à Procuradoria Geral do Município, instruído com a respectiva certidão, para ajuizar a execução fiscal pontual, na forma da Lei Federal nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º. O requerimento de parcelamento do débito fiscal implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 202, inciso V do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º. No caso dos créditos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao presente regulamento implica na expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No parcelamento dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implica na imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros legais, honorários de sucumbência e demais consectários legais aplicáveis à espécie.



§ 3º. Quitado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, Inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Ocorrendo a adesão ao regime deste regulamento, serão devidas, juntamente com a primeira parcela, custas processuais e despesas fixadas em lei.

Art. 8º. Para fins de parcelamento, o contribuinte direto ou responsável, ou mandatário regularmente constituído, apresentará documento que identifique o débito, originais e cópias de identidade, CPF, comprovante de residência atualizado e comprovante de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre cadastrado em nome de terceiro.

Parágrafo Único. O servidor que atender o contribuinte certificará em cada cópia que confere com o respectivo original, caso o documento não esteja autenticado pelo cartório competente.

Art. 9º. Os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser parcelados no Departamento de Dívida Ativa da Secretaria de Administração, Receita e Tributação, com exceção dos cobrados judicialmente que serão parcelados diretamente no Cartório de Dívida Ativa do Fórum da Comarca, enquanto durar os termos do convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Saquarema, 07 de maio de 2010

FRANCIANE MOTTA
Prefeita



ANEXO I

Pedido de Parcelamento e Termo de Confissão de Dívida

Requerente: _____

Nacionalidade: _____ Estado _____ civil: _____ Profissão: _____

Identidade: _____ Órgão: _____ CPF/CNPJ: _____

Tel.: _____ Celular: _____ Recado: _____

Endereço: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ E-mail: _____

Vem, respeitosamente, na condição de _____ requerer o parcelamento de débito do imóvel:

Loteamento: _____ Quadra: _____ Lote: _____

Inscrição no Cadastro Municipal: n.º _____ Exercícios _____

Contribuinte

Cadastrado: _____

Reconhece e confessa ser devedor, em caráter irrevogável e irretroatável, da Fazenda do Município de Saquarema da importância de R\$ _____ (_____)

_____), quantia apurada e registrada, respectivamente relativa à _____ no Processo n.º _____ e na Certidão de Dívida Ativa n.º _____.

Solicito o parcelamento do débito confessado em _____ parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ _____ (_____)

_____) e as demais no valor de R\$ _____ (_____)

_____), com o vencimento da primeira cota em _____.

Com o deferimento deste pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprirem as condições ora pactuadas, sem qualquer ânimo de novar o débito fiscal e concordando, inclusive, com o protesto extrajudicial da dívida por falta de pagamento, em havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela.



Declara ainda estar ciente de que o atraso de duas cotas consecutivas ou de três intercaladas causará a extinção automática do parcelamento e o saldo remanescente, acrescido dos consectários legais previstos nos artigos 85 e. 86 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº. 01, de dezembro 1998, será

encaminhado para imediata Execução Fiscal, como determina a Lei nº. 6.830/80, ou o prosseguimento da ação em andamento, caso o débito já esteja ajuizado.

E para que possa produzir os efeitos legais, especialmente o de interrupção da prescrição, na forma do Art.174, parágrafo único, inciso IV, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte firma o presente termo em 02 (duas) vias.

Saquarema, ____/____/____.

Devedor ou seu representante

ATENÇÃO! ANEXAR CÓPIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO TITULAR DO IMÓVEL.

PROCURAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, caso o proprietário não seja o requerente.

PROVA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL (Escritura, Promessa, etc), caso o imóvel esteja em nome de terceiro.